



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **02/10/2018**

121 00004111.989.16-6 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tejuapá.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Valdomiro José Mota.

Advogado(s): Fernando Claudio Artine (OAB/SP nº 78.681).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,19%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	72,07%	(60%)
Pessoal	54,23%	(54%)
Saúde	19,39%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,79%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 18.035.000,00	
Receita realizada	R\$ 18.288.403,72	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 30.041,16 — 0,16%	
Execução financeira – superávit	R\$ 149.753,81	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Último Ano de Mandato - Artigo 42 da LRF	Regular	
Encargos sociais (INSS) - pagamentos	Adesão ao REFIS	

Ementa: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Superação do limite para despesa com pessoal no derradeiro ano do mandato.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tejuapá**, relativas ao exercício de 2016, fiscalizadas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em virtude dos pareceres favoráveis emitidos por este e. Tribunal nos três últimos exercícios, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura, a equipe técnica, com amparo no regramento previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, realizou procedimento fiscalizatório seletivo nas presentes contas.

Assim, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, a fiscalização apresentou os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, além de outros detectados no transcorrer da fiscalização.

Das falhas registradas no relatório constante no ev. 17 destacam-se as seguintes:

Resultado da Execução Orçamentária

- se consideradas as retificações¹ promovidas pela fiscalização, a Prefeitura teria, ao final do período, déficit de R\$ 718.595,12, correspondente a 3,93% da receita realizada.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez.

Despesa Com Pessoal

- após os ajustes promovidos pela fiscalização², houve a superação do limite da despesa com pessoal no último quadrimestre de 2016.

¹ Inclusão: a) de empenhos pertinentes aos encargos sociais devidos ao INSS (R\$ 515.511,20) cancelados ao final do exercício posto que objeto de parcelamento nos termos da MP 778/17; e b) do não empenhamento de despesas com vale alimentação dos servidores municipais (R\$ 173.042,76).

²



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ensino

- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

Encargos Sociais

- não pagamento de INSS, parte patronal, dos meses de julho a outubro, e parte dos servidores do mês de outubro;
- pagamento de multas de mora e juros devido a atraso do recolhimento dos encargos sociais.

Planejamento das Políticas Públicas

- não houve empenho quanto à dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- não cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Controle Interno

- falta de providências em relação aos apontamentos do Controle Interno.

Iluminação Pública

- falta de movimentação dos recursos em contas específicas;
- os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Outros Pontos de Interesse

- instalações precárias do Centro Municipal de Saúde;
- falta do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

Período	12/2015	04/2016	08/2016	12/2016
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos (R\$) - A	8.335.857,20	8.101.627,60	8.445.712,40	8.813.685,54
(+) Inclusões da Fiscalização - B (R\$)	-	-	258.691,50	515.511,20
Gastos Ajustados - C (R\$)	8.335.857,20	8.101.627,60	8.704.403,90	9.329.196,74
RCL -D (R\$)	15.963.019,12	15.943.639,38	16.366.607,52	16.931.304,67
% Gasto = A/D	52,2198%	50,8142%	51,6033%	52,0556%
% Gasto Ajustado = C/D	52,22%	50,81%	53,18%	55,10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de pagamento do vale alimentação para os servidores municipais.

Restrição de último ano de mandato

- com base nas retificações promovidas pela fiscalização, a administração:

a) incorreu na vedação contida no artigo 42 da LRF.

b) aumentou a taxa da despesa de pessoal, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato;

Vedação da Lei Nº 4.320, de 1964:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista atualizada.

Fiscalização Ordenada

- irregularidades observadas em decorrência da Fiscalização Ordenada da Transparência.

Regularmente notificado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ev. 31), e após prazo dilatado a pedido (ev. 50), o responsável juntou aos autos alegações de defesa (ev. 55).

No que se refere aos aspectos contábeis contesta os ajustes promovidos pela fiscalização.

Aduz que os empenhos pertinentes aos encargos sociais (INSS - R\$ 515.511,20) foram cancelados por força de Parcelamento junto à Receita federal, passando aludido valor a integrar o grupo contábil "dívida fundada", deixando de fazer parte da execução orçamentária do exercício, ou seja, da dívida de curto prazo.

Nesse caso, argumenta que tal montante passou a integrar a conta corrente 2.2.1.4.1.01.00 Contribuição Previdenciária - INSS - Débito Parcelado, que somado ao saldo parcelado de exercícios anteriores totalizou o montante constante do balanço patrimonial não circulante (dívida de longo prazo). Afirma, ainda, que se tais valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

permanecessem na execução orçamentária haveria um registro contábil em duplicidade, na medida em que tal valor constaria tanto no passivo circulante como no passivo não circulante.

Prossegue a informar que os valores alusivos às despesas com vale alimentação (R\$ 173.042,76) referem-se a cinco meses de empenhos que foram efetuados durante o exercício a favor da contratada. Ocorre que em determinado mês a empresa condicionou o crédito a favor dos funcionários com o pagamento antecipado pela Prefeitura Municipal, deixando de cumprir cláusulas contratuais. Diante disso e do insucesso das tratativas até o final do exercício, permanecendo a não prestação de serviços e obviamente a não liquidação dos empenhos abertos, procedeu-se as respectivas anulações dos empenhos não processados, deixando de fazer parte da execução orçamentária. Tal procedimento tem base no artigo 63 e ss da Lei 4.320/64.

Por consequência, desconsiderando os ajustes da fiscalização, sustenta que as contas da Prefeitura encontram-se equilibradas e que a administração não incorreu nas vedações estabelecidas na LRF em relação ao final de mandato.

No que se refere ao recolhimento dos encargos sociais, informa que, afora as dificuldades financeiras ocorridas no exercício, a Prefeitura aderiu ao parcelamento disponibilizado pela Receita Federal, razão pela qual a questão encontra-se regularizada, além de constar do relatório que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre os registros efetuados pela fiscalização em relação à superação de gastos com pessoal, reivindica a realização de novos cálculos, sustentando para isso que devem ser excluídos daquele demonstrativo: os gastos com os encargos sociais, posto que referido valor foi parcelado; as despesas com PASEP, em virtude da Deliberação TCA-023996/026/15; e o valor pertinente à revisão geral concedida no exercício, mencionando o preceituado no artigo 22, inciso I, da LRF.

Assim, após refazer os cálculos que entendeu pertinentes, considera que não houve a superação do limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para as demais anomalias, contesta alguns pontos destacados no laudo de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade de outras práticas, afirmando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A ATJ se manifestou sobre a matéria (ev. 74).

O setor de cálculos da Assessoria Técnica em relação aos gastos com pessoal entendeu procedente a exclusão do valor alusivo ao PASEP (R\$ 146.971,21). E isso com base na Deliberação deste Tribunal, pois após consultar os registros do Município transmitidos ao Sistema AUDESP, relativos ao exercício de 2016, observou que o PASEP, embora computado na Despesa de Pessoal, não foi apropriado nos percentuais mínimos do Ensino e da Saúde.

Manteve, porém, as demais despesas incorporadas. O valor alusivo ao INSS, em virtude do que estabelece o § 2º do artigo 18 da LRF, que disciplina que a Despesa de Pessoal será apurada adotando-se o regime de competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, a revisão geral anual, porque tal concessão não está prevista como excludente no §1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registrou que a revisão geral anual apenas figura como exceção às vedações ao Município que atingir 95% do limite definido para os gastos com pessoal.

Posto isso, atestou que as despesas com pessoal do Poder Executivo de Tejuapá, em 2016, demonstradas pela fiscalização, comportavam um pequeno ajuste concernente à exclusão do PASEP, R\$146.971,21, porém, insuficiente para reverter o cenário negativo acerca do desatendimento ao limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), ante o índice ajustado **(54,23%)**.

Em relação à recondução da parcela excedente, em que pese a taxa da Despesa de Pessoal no 1º quadrimestre de 2017 ter regredido para 51,83% e 53,84% no 2º quadrimestre de 2017, conforme registrado no AUDESP, adotou o entendimento extraído do Voto de Desempate proferido no TC-1455/026/11 e não atestou o atendimento às regras do artigo 23 da Lei Fiscal.

Sobre o aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, registrou que na instrução da matéria não houve a efetiva identificação de "ato" expedido pelo Executivo após 05/07/2016, que dele pudesse ter culminado no aumento da taxa da despesa com pessoal no encerramento do mandato. Assim, considerou que eventual afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscal - LRF, poderá ser afastada por ocasião da emissão do parecer prévio sobre as contas anuais em exame.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, entendeu procedentes os argumentos defensórios e consignou que não houve desequilíbrio fiscal tampouco desatendimento às restrições de último ano de mandato.

No tocante ao recolhimento parcial dos encargos sociais junto ao INSS, observou que o parcelamento estava de acordo com a Nota Técnica SDG nº 138, de 30/08/2017, a qual estabeleceu diretrizes no parcelamento previdenciário, em razão da Portaria MF nº 333.

Conclui, portanto, pela **emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Tejupá, referentes ao exercício de 2016.**

Sua **congênere jurídica**, conquanto tenha entendido que a administração observou os limites constitucionais e legais de gastos com o ensino e saúde, que a questão alusiva aos encargos sociais possa ser relevada em virtude do novo entendimento firmado por este Tribunal, e que os aspectos econômicos e financeiros estejam em ordem, manifestou-se pela **rejeição** dos demonstrativos de Tejupá em virtude da infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Chefia de ATJ também firma posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer desfavorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Tejupá, em virtude da extrapolação do limite de gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas (ev. 84) manifestou-se pela rejeição das contas de Tejuapá em virtude: das alterações orçamentárias equivalentes a 33,94% da despesa inicialmente fixada; da abertura de créditos adicionais lastreados em excesso de arrecadação superestimado; do déficit orçamentário de R\$ 718.595,12, o que corresponde a 3,93% da arrecadação; da ausência de recursos para o total pagamento das dívidas de curto prazo; do aumento do estoque da dívida consolidada, em virtude do parcelamento de valores não repassados ao INSS; da extrapolação de gastos com pessoal; do recolhimento parcial dos encargos devidos ao INSS; do não atendimento ao art. 42 da LRF, considerando-se os valores que deixaram de ser empenhados e quitados no exercício 2016; da realização de empenho, no último mês de mandato, em montante superior a um duodécimo da despesa prevista.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Tejupá											
Anos Iniciais	5,8	5,6	5,9	5,2	4,3	4,7	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Tejupá	787	803	R\$ 5.599.337,19	R\$ 7.052.968,82
Região Administrativa de Itapeva	68.395	68.884	R\$ 489.164.730,24	R\$ 510.519.472,56
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Tejupá	R\$ 7.114,79	R\$ 8.783,27
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 7.152,05	R\$ 7.411,29
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Nos termos da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Tejupá	4.721	4.716	R\$ 3.176.084,46	R\$ 2.958.854,05
Região Administrativa de Itapeva	522.078	524.130	R\$ 362.268.596,91	R\$ 384.549.831,42
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Tejupá	R\$ 672,76	R\$ 627,41
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 693,90	R\$ 733,69
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B	B+	B	B	C
2015	B	B+	B	C	B+	B	B	C
2016	B	B	C+	B	B+	B	C	C

Contas anteriores:

2013 TC 001898/026/13 favorável³

2014 TC 000371/026/14 favorável⁴

2015 TC 002463/026/15 favorável⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 14/03/2015

⁴ D.O.E. em 01/07/2016

⁵ D.O.E. em 08/03/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004111.989.16-6

Acolho as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia e considero que as contas da Prefeitura Municipal de Tejupá não merecem aprovação por este Tribunal diante do descumprimento dos limites legais de despesas com pessoal.

A ATJ apurou que os gastos com o setor atingiram **54,23%** da RCL após recálculos realizados pelo setor responsável, cujo excesso ocorreu no primeiro e no terceiro quadrimestre do exercício e, embora a lei confira ao gestor a prerrogativa de que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, as sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal aplicam-se de imediato neste caso por se tratar de último ano do mandato.

Portanto, essa questão, ainda, que de forma isolada, é motivo suficiente à rejeição das presentes contas, lembrando, sobre isso, o que consagra o Manual "Lei de Responsabilidade Fiscal" editado por esta Corte de Contas e o artigo 23, § 4º, da Lei Fiscal, a seguir transcritos:

"19.1 - Essa elasticidade, de 8 (oito) meses, não vale em último ano de mandato; aqui, as sanções legais aplicam-se de imediato, o que também justifica a recusa da conta por parte deste Tribunal."

Em suma, atingida a barreira prudencial, quis o legislador que o gasto laboral pare de crescer, seja contido pelo dirigente. Por seu turno, superado o limite máximo, deve o Chefe de Poder, em oito meses, promover o aumento da receita corrente líquida ou o corte da despesa de pessoal."

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

Por outro lado, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **31,19%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100%** dos recursos do **FUNDEB** no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07 e da receita proveniente do FUNDEB, **72,07%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **19,39%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal (6,79%) e o Município depositou parcela suficiente à liquidação dos precatórios no exercício em exame.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, acolho as ponderações do setor abalizado de ATJ e destaco que a Prefeitura fechou o exercício de 2016 com déficit orçamentário de R\$ 30.041,16 (0,16%), que se encontra totalmente amparado pelo superávit financeiro proveniente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do exercício anterior (R\$ 179.794,97). Há de se observar, ainda, que havia liquidez para a dívida de curto prazo e que o aumento da dívida de longo prazo ocorreu devido ao parcelamento previdenciário junto à Receita Federal.

Saliento, inclusive, que a questão relacionada aos encargos sociais, criticada na instrução do feito, sofreu alterações após a promulgação da Lei Federal nº 13.485/17. Essa lei possibilitou, aos entes federados, parcelar, em até 200 (duzentas) vezes, as pretéritas obrigações previdenciárias vencidas até 30/04/17, ainda que oriundas de anteriores refinanciamentos parcialmente quitados.

Foi o que se observou com a Prefeitura fiscalizada. Na relação de controle elaborada pela SDG, consta que o Município de Tejuapá aderiu ao chamado "refis previdenciário".

Registro que decisão do e. Tribunal Pleno (TC-000091/026/14) reconheceu que a adesão ao termo de parcelamento das dívidas previdenciárias, nos moldes da citada legislação federal, permite afastar a censura à falta de quitação dos encargos devidos ao regime geral de previdência social, atribuindo efeitos retroativos à Lei Federal nº 13.485/17. Portanto, a questão deve ser afastada nesta oportunidade.

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foi constatada inadequações quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Dois últimos quadrimestres -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cobertura Financeira⁶), ao artigo 73, VI, "b", e VII da Lei federal nº 9.504/973 (Despesas com Publicidade e propaganda Oficial) e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato⁷).

Quanto à restrição contemplada no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.320/644, já há decisões nesta Casa no sentido de que aludida restrição encontra-se abrangida pelo artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.

As demais incorreções foram de natureza meramente formal, cuja incidência não obstruiu o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		2.367.992,74
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		326.593,51
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		673.557,34
Liquidez em 30.04		1.367.841,89
Disponibilidades de Caixa em 31.12		1.009.734,07
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		757.222,59
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
Liquidez em 31.12		252.511,48

6

7

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	8.269.176,96	15.877.059,28	52,0825%	52,0825%
07	8.362.799,15	16.252.629,27	51,4551%	
08	8.445.712,40	16.366.607,52	51,6033%	
09	8.956.903,12	15.843.420,66	56,5339%	
10	9.825.490,61	15.949.405,28	61,6041%	
11	9.328.269,75	16.381.441,25	56,9441%	
12	8.813.685,54	16.931.304,67	52,0556%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,03%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.

Por tudo isso, não obstante os aspectos favoráveis registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Tejuapá**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, acolho as recomendações sugeridas pelo MPC e. à margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo determinando-lhe que:

- observe o desempenho da Rede Municipal de Ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na Educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do Ensino a cargo da Prefeitura;
- aperfeiçoe a utilização da dotação destinada à Criança e ao Adolescente, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.069/90;
- adote as medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;
- movimente os recursos da CIP exclusivamente através de conta específica, para que seja possível verificar o atendimento à determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF;
- atente aos apontamentos realizados pelo Sistema de Controle Interno, adotando as medidas que se mostrem necessárias para sanar as falhas no decorrer do próprio exercício;
- realize a discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública para a necessária incorporação patrimonial, nos termos da Resolução ANEEL nº 414/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova o pagamento das despesas a que se submete a Prefeitura nas datas de suas exigibilidades, evitando a incidência de juros e multas que oneram, desnecessariamente, o erário;
- adeque as instalações do Centro Municipal de Saúde e providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme Decreto Estadual nº 56.819/11; e
- estude os apontamentos e sane os desacertos identificados na fiscalização ordenada.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.